



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 5 • São Paulo, sábado, 7 de janeiro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

## Lei Complementar

Retificação do D.O.E de 5-1-2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.163,  
DE 4 DE JANEIRO DE 2012

*Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.*

leia-se como segue e não como constou:  
GERALDO ALCKMIN  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 2012.

Retificação do D.O.E de 5-1-2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.164,  
DE 4 DE JANEIRO DE 2012

*Institui o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI e a Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, e dá providências correlatas.*

leia-se como segue e não como constou:  
GERALDO ALCKMIN  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 2012.

## Leis

LEI Nº 14.691, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

(Projeto de lei nº 315/09,  
do Deputado Reinaldo Alzug - PV)

*Dispõe sobre o uso de asfalto enriquecido com borraça proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas estaduais, nas condições que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Na conservação das estradas estaduais será utilizado, sempre que possível, asfalto enriquecido com borraça pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Sidney Estantislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2012.

## Veto Total

VETO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 1062, DE 2011

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

A-nº 006/2012

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1062, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.696.

De origem parlamentar, a proposição estabelece diretrizes para a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de São Paulo (artigos 1º e 2º).

Atribui às Secretarias de Estado e outros órgãos, em especial à Secretaria da Saúde, a implementação das ações necessárias à concretização dessa política (artigos 3º, 4º, 5º e 6º); define prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar

a lei (artigo 7º) e prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 8º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de promover e ampliar o acesso a abordagens integrativas e complementares em saúde, que reúnem concepções diferenciadas da ciência médica, como a acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A implementação de práticas integrativas e complementares na área de saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se sumete às diretrizes fixadas nos termos do artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do SUS, que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com o objetivo de efetivar o direito de todos à saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regra o conjunto dessas ações e serviços que constitui o SUS (artigo 4º), e é compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondente a cada esfera de governo (artigo 9º).

Ocorre que a instituição de Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do SUS, como desejado pela propositura, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, aponto que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS. Publicação do mesmo órgão fixa, ainda, as atribuições de cada um dos gestores do SUS - federal, estadual e municipal – para a promoção, ampliação e aplicação das práticas integrativas e complementares dentro do sistema.

Como bem anotou a Secretaria da Saúde, ao se pronunciar de modo desfavorável à proposição, todas essas práticas são aplicadas em atenção primária em saúde, cabendo, portanto, ao gestor municipal de saúde implantar as medidas necessárias para tanto, podendo fazê-lo de acordo com as singularidades epidemiológicas, culturais e estruturais de sua população (artigos 7º, inciso XI, alínea "a", e 17, inciso I, da Lei federal nº 8.080/90).

Nesse sentido, destaca a Pasta que a Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares – PNPIC prevê várias atribuições para o gestor municipal, entre elas a de elaborar normas técnicas para sua inserção na rede municipal de saúde, definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta política, considerando a composição tripartite e estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Com essas ponderações, a Secretaria da Saúde, ao se opor à proposição, destacou que o seu conteúdo conflita com as normas federais e as divisões de competências entre as esferas de governo no que se refere à assistência à saúde.

Sob outras perspectiva, ressalto que ao oposto de delinear metas e planos, o projeto estampa nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º comandos de verdadeira gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a prática de ações concretas.

O implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/05/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006.

A par disso, insta ressaltar que o artigo 7º da proposição, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Acresce considerar, ainda, que a distribuição de recursos para o financiamento do SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus partícipes, não sendo possível, sem quebra da coerência do Sistema, impor a um só dos seus gestores (no caso, o estadual), a execução ou custeio de ações que não lhe incumbem isoladamente. Por tal razão, o artigo 8º da proposta se mostra em desconformidade com as normas que regem o SUS.

Finalmente, tendo em vista o vício que macula a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência com outros dispositivos do projeto, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF, Re. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19/03/2009; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006; ADI nº 2.895-2/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005; ADI nº 3.255-1/PARÁ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2007 e ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/05/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1062, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2012.

VETO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 2011

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

A-nº 007/2012

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1086, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.700.

De origem parlamentar, a proposição obriga os fornecedores de produtos ou serviços a cumprir o prazo estabelecido nos contratos para sua entrega ou prestação, fixando multa, em caso de atraso, de 2% (dois por cento), acrescida de juros legais e correção monetária, tendo por base o valor do contrato, que deve ser aplicada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Reconheço os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a proposta. No entanto, vejo-me na contingência de desacolher a medida pelas razões que passo a expor.

Ressalto, inicialmente, que prescrição do artigo 1º está adequadamente disciplinada na Lei paulista nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, que obriga os fornecedores a fixar data e turno para a entrega de produtos e serviços aos consumidores. O seu descumprimento constitui violação a norma de defesa do consumidor, sendo, assim, passível de sanção administrativa nos termos do artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No que concerne à imposição de multa (artigo 2º), vinculando-se a sua destinação ao consumidor, trata-se de regra sobre a qual recai óbice de inconstitucionalidade.

De um lado, porque constituindo a multa sanção de natureza administrativa, os recursos obtidos pela Administração decorrente de sua aplicação qualificam-se como receita pública, não podendo ser distribuídos a particulares. De outra parte, considerada a multa como de natureza compensatória, a matéria é pertinente ao direito civil, e, portanto, de competência legislativa privativa da União (artigo 22, I, da CF).

Cabe ressaltar que o Projeto de lei nº 298, de 2008, que deu origem à aludida Lei nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, continha, em seu artigo 4º, regra que revertia em favor do consumidor 50% (cinquenta por cento) do valor da multa administrativa. Referida norma, de teor semelhante ao comando do artigo 2º da proposição ora impugnada, foi vetado, por incidir nos mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, registre-se que, em virtude de seu caráter acessório, os demais dispositivos do projeto também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1086, de 2011, e fazendo-o publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado de São Paulo, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2012.

## Veto Parcial

VETO PARCIAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2009

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

A-nº 005/2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 315, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.697.

De origem parlamentar, a proposição determina que na conservação das estradas estaduais seja utilizado, sempre que possível, asfalto enriquecido com borraça pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na proporção de pó de borraça em relação ao total do material empregado de, pelo menos, 20% (vinte por cento).

Reconheço os bons propósitos da iniciativa, que se funda na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, outorgada pela Constituição Federal (artigo 24, VI e seus parágrafos), para o fim de instituir prática destinada à prevenção da degradação ambiental causada por pneus inservíveis, garantindo forma de destinação ambientalmente adequada.

Acolho a medida, em sua essência, no que toca à possibilidade de aproveitamento da borraça pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na esteira das manifestações favoráveis da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Logística e Transportes, a qual notícia a utilização desse material na execução dos serviços de pavimentação asfáltica.

Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o parágrafo único do artigo 1º da proposição, tendo em vista as razões de ordem técnica aduzidas pela Pasta de Logística e Transporte, por intermédio da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

De acordo com o dispositivo impugnado, a proporção de pó de borraça em relação ao total do material empregado será de, pelo menos, 20% (vinte por cento), quando as condições técnicas permitirem a utilização alternativa de asfalto enriquecido com borraça pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

É certo que o asfalto enriquecido com borraça traz vantagens tecnológicas, desde que as misturas asfálticas utilizadas sejam compatíveis com as características específicas de cada obra. A questão central que se coloca é de ter sido fixado em, no mínimo, 20% (vinte por cento) a quantidade de pó de borraça a ser utilizada em relação ao material empregado para fins de execução do asfalto. De modo taxativo, os órgãos técnicos do DER e da ARTESP anotaram que esse percentual poderá restringir a participação de fornecedores, por exigir maior capacitação tecnológica para produzir esse tipo de asfaltamento.

A propósito do tema, registre-se que o DER publicou Especificação Técnica, em fevereiro de 2007, intitulada "Concreto Asfáltico com asfalto-borraça (processo úmido)", na qual fixa o teor mínimo de 15% (quinze por cento) de borraça em massa para o processo de fabricação desse tipo de material.

No que se refere ao processo de incorporação por via seca, literatura técnica indica que o teor de borraça deve variar entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) de borraça moída, em massa.

Como se vê, a pretendida imposição do limite mínimo de 20% (vinte por cento) de borraça pulverizada a ser incorporada no material empregado na conservação de estradas, tal como decorre do disposto no parágrafo único do artigo 1º, está em consonância com as normas técnicas adotadas para essa finalidade.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 315, de 2009, e fazendo-o publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado de São Paulo, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2012.

## Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR  
DE 29-12-2011

No processo SMA-17.055-11 (CC-104-12), sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário do Meio Ambiente e nos termos do Parecer 1.346-2011, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da referida Secretaria, e o Município de Várzea Paulista, objetivando a colaboração mútua para a execução de atividades de fiscalização ambiental naquele município, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie."